OS PRINCÍ PROCES	PIOS DA PRE SO LEGAL N	ESUNÇÃO D O DIREITO	E INOCÊNC PROCESSU	IA E DO DEV AL CRIMINA	/IDO AL

PREFÁCIO

Honrou-me, verdadeiramente, o convite de WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR para prefaciar seu livro OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO PROCESSUAL CRIMINAL, fruto de sua tese para promoção a Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

É, de fato, muito honroso prefaciar uma obra de quem sempre se destacou na magistratura e no magistério como um profissional extremamente sério e comprometido com os valores mais caros para a construção de um sistema de justiça criminal tanto funcionalmente efetivo quanto garantidor das liberdades públicas, conquistadas e aprimoradas nos últimos 250 anos.

Aliás, falar de tempo é falar de passado; e falar de passado é falar da história e do modo como a devemos compreender. E no livro de Walter Nunes a história das ideias que forjaram a construção das Ciências Criminais é, a meu sentir, o ponto ótimo do texto.

Não se trata de apenas mais um livro sobre a presunção de inocência e sobre o devido processo legal. É, antes, uma autópsia detalhada de como o nosso sistema de justiça criminal foi se formando, a partir do ideário iluminista simbolicamente inaugurado pelas mãos de Cesare Beccaria, com seu celebérrimo *Dos Delitos e das Penas*, publicado em 1764, de onde se extraíram as primeiras linhas sobre o que mais tarde veio a se consolidar em todos os ordenamentos processuais penais do mundo ocidental: "Não se pode chamar um homem de réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, senão quando tenha decidido que ele violou os pactos segundo os quais aquela proteção lhe foi outorgada".

Mas não se limita Walter Nunes a colacionar um amontoado de datas, nomes e outros dados históricos: antes, a riqueza com que analisa todo esse caminhar dos sistemas punitivos no período pós-iluminismo é invulgar. No direito brasileiro, por exemplo, reporta-se a detalhes da gênese de nosso processo penal, antes mesmo do nosso primeiro diploma, o Código de Processo Criminal da Primeira Instância, de 1832; evidencia como as nossas ancestralidades culturais forjaram uma codificação peculiar, que já nasceu carecendo de reformas, assim como ocorreu com o Código de Processo Penal, mais de um século depois; exterioriza os pontos mais importantes que caracterizaram as escolas penais – e as ideias de seus maiores expoentes – longe da superficialidade de obras descritivas.

É precioso o detalhamento sobre a elaboração do Código de Processo Penal de 1941, com a identificação do perfil de cada um dos seus personagens, não apenas os nacionais, que integraram a Comissão de Juristas responsável pela formulação do Código, mas também os autores que inspiraram, fundados nos postulados da Escola Técnico-Jurídica, a então produção normativa mais importante da Itália, os *Codici Rocco* (1930), os quais, consequentemente, serviram de modelo para nossos diplomas homólogos, herdeiros, sob o regime do Estado Novo, de Getúlio Vargas, do fascismo italiano.

É auspicioso ver uma obra analisar, com fluidez vernacular, a evolução (e involução) das ideias penais, com os avanços da Escola Clássica, de que foi seu maior prócere Francesco Carrara (*Il principe del classicismo*), confrontada pelo Positivismo Criminológico de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, e também pelo Tecnicismo Jurídico propagado pelo maior nome da primeira metade do Século XX, Vincenzo Manzini, fautor do Código elaborado sob a regência do *Guardasigilli* Alfredo Rocco, irmão do abre-alas da Escola Técnico-Jurídica, Arturo Rocco, em aula magna que proferiu em 1905 na Università di Sassari.

Entre nós, Nelson Hungria, o maior nome do nosso Direito Penal – ao menos em produção editorial – foi quem mais se opôs aos postulados românticos do classicismo penal de Carrara (cujos partidários foram chamados de *myopes progressistas*, por Garofalo) e aos arroubos da Escola Positiva, ao pugnar pela centralização exclusivista do Direito Penal, de sorte a afastar, assim, a sobreposição

de saberes estranhos ao Direito, como a Antropologia, a Psicologia, a Sociologia e a Filosofia

Tudo isso para evidenciar o quão conflituoso foi o caminho até que o Constituinte de 1988 expressamente passasse a contemplar o princípio da *presunção de inocência* (ou de não culpabilidade), ao lado do já consolidado conjunto de regras e princípios a que se costuma denominar *devido processo legal*, em suas vertentes substantiva e procedimental.

Toda essa "digressão" histórica, permeada de muitas informações úteis e pouco encontradiças na doutrina pátria, faz-me lembrar de Eugênio Raúl Zaffaroni, em prólogo a livro de Nilo Batista (*Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro*): "O saber histórico não coleciona curiosidades do passado, mas sim o conhecimento que permite orientar-se no presente. Sua ignorância é amnésia social. Quando o ser humano perde a memória de seu passado, apaga sua identidade. Irremissivelmente montados sobre a flecha do tempo, quando não sabemos de onde viemos, ignoramos onde estamos e, além disso, ignoramos para onde vamos. (...) a amnésia social é o terreno fértil da manipulação de vontades carentes de razão crítica. Por isso a economia e o direito penal incorrem em reiterados e novos fracassos com velhas fórmulas".

Permite-nos Walter Nunes entender, pela análise histórica e cultural de nossas tradições, o porquê de ainda não expressarmos, em sua plenitude, as premissas e os corolários da presunção de inocência e o porquê de muitos de nós, integrantes desse sistema inclusive, ainda termos dificuldade de aceitar algumas injunções do processo civilizatório.

O livro também oferece uma análise metódica e aprofundada sobre a evolução do conceito e da aplicação da presunção de inocência e do devido processo legal – sobreprincípios, como lembra o autor, do sistema processual criminal – na dinâmica da persecução estatal, inclusive em suas fases de investigação e de execução.

Um dos autores multicitados no livro, Luigi Ferrajoli, instrui o autor a asserir que "a cláusula da presunção de inocência foi germinada do direito romano,

posteriormente, desconstruída com as práticas inquisitivas e autoritárias da Idade Média, reconstruída com a escola clássica, notadamente em razão das doutrinas de Beccaria e Carrara, sendo, assim, elevada a *postulado* fundamental da ciência criminal. Entretanto, a partir do século XIX, em sintonia com involução autoritária da ciência criminal patrocinada pela escola positiva sob as autoridades de Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, que consideravam a presunção de inocência *vazia*, *absurda* e *ilógica*, esse princípio passou a ser contestado, sendo o golpe final dado pela doutrina de Manzini".

De lá para cá ainda há quem não se conforme com regras tão basilares, quanto aquela que atribui à prisão preventiva o caráter de excepcionalidade, independentemente do crime praticado; ou a que veda ao juiz assumir funções acusatórias, em nome da busca da verdade (embora, no particular, não me pareça ser o caso de estimular o fenômeno da *veriphobia*, como se verdade e justiça não fossem conceitos contíguos e inseparáveis); ou, ainda, a regra que exige prova judicial, além de dúvida razoável, para legitimar um juízo de condenação (*veritas, non auctoritas facit iudicium*).

É preciso, porém, reconhecer – como muito bem demonstrado ao longo dos últimos capítulos do livro – o quanto evoluímos no trato das instituições e institutos processuais penais, mercê de sucessivas e oportunas reformas legislativas, que deram feição mais moderna ao nosso vetusto Código de Processo Penal.

Basta pensar que já tivemos prisão preventiva obrigatória, vedação a recorrer em liberdade mesmo diante de uma absolvição, proibição de fiança para certos crimes, interrogatório do réu sem a presença do advogado, permissão para inferir a culpa do réu a partir de seu silêncio, e tantos outros equívocos conceituais e ideológicos que viam, nas garantias do acusado, *obsoletos escrúpulos formalísticos*, na dicção do legislador de 1941.

A esse respeito, vale a transcrição do autor:

O problema em si não se trata do fato de ter sido editado em 1941, há mais de 80 (oitenta) anos. A questão é o modelo antidemocrático e policialesco, fincado em bases que negam os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, tal como foi evidenciado nos itens 5.4 a

Walter Nunes da Silva Júnior

5.4.7, supra. É fato que o CPP passou por várias e variadas reformas pontuais, notadamente a partir da Constituição de 1988, no escopo de adaptá-lo à nova moldura jurídica, mas essas modificações não lograram eliminar os principais vícios estruturais do CPP: (a) o perfil antidemocrático e policialesco; (b) forte influência do sistema inquisitivo; (c) dispositivos desorientados da presunção de inocência; (d) regras processuais como forma e não garantia, que é a ideia do devido processo legal substancial; (e) tratamento do juiz, junto com a polícia e o Ministério Público, como interessado na persecução criminal, cabendo-lhe a gestão da prova. Isso tudo tendo como gênese a atribuição de *argumento de autoridade* às conclusões do inquérito policial, ainda mais quando reforçadas pela voz do Ministério Público, que passa a ser verdade submetida a mera confirmação do juiz, sugerindo que o processo gire em torno de uma presunção de culpa subliminar, alimentada pela ideia de que tanto a polícia quanto o Ministério Público são órgãos públicos que têm como missão *combater* a criminalidade, missão também confiada ao juiz.

Cuida-se de obra, portanto, de elevada qualidade, leitura obrigatória para quem deseja conhecer, com verticalidade, o processo penal brasileiro, em suas nuanças e singularidades.

Brasília, primavera de 2023.

Rogerio Schietti

Doutor e Mestre em Direito Processual (USP) Professor da pós-graduação do IDP e da UNINOVE Ministro do Superior Tribunal de Justiça